

Processo C-98/98

Commissioners of Customs & Excise

contra

Midland Bank plc

[pedido de decisão prejudicial
apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench
Division (Divisional Court)]

«Imposto sobre o valor acrescentado — Primeira e Sexta Directivas IVA —
Dedução do imposto pago a montante — Sujeito passivo que efectua
simultaneamente operações tributáveis e operações isentas — Imputação dos
serviços prestados a montante nas operações efectuadas a jusante — Necessidade
de uma relação directa e imediata»

Conclusões do advogado-geral A. Saggio apresentadas em 30 de Setembro
de 1999 I-4179
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 8 de Junho de 2000 I-4198

Sumário do acórdão

*Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de
negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do
imposto pago a montante — Sujeito passivo que efectua simultaneamente operações*

tributáveis e operações isentas — Imposto sobre serviços prestados relativos a operações com direito à dedução e sem direito à dedução — Direito à dedução — Condição — Existência de relação directa e imediata com as operações a jusante que dão direito à dedução

(Directivas do Conselho 67/227, artigo 2.º, e 77/388, artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 5)

Os artigos 2.º da Primeira Directiva 67/227 e 17.º, n.ºs 2, 3 e 5, da Sexta Directiva 77/388 relativas à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios devem ser interpretados no sentido de que, em princípio, a existência de uma relação directa e imediata entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito à dedução é necessária para que o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado a montante seja reconhecido ao sujeito passivo e para determinar a extensão desse direito.

Incumbe ao órgão jurisdicional nacional aplicar o critério da relação directa e imediata aos factos de cada processo que lhe seja presente. Um sujeito passivo que efectua simultaneamente operações com direito à dedução e operações sem direito à dedução pode deduzir o imposto sobre o

valor acrescentado que incidiu sobre os bens ou serviços por si adquiridos, desde que estes tenham uma relação directa e imediata com as operações a jusante que dão direito à dedução, sem que se deva proceder de forma diferente consoante se apliquem os n.ºs 2, 3 ou 5 do artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388. Todavia, este sujeito passivo não pode deduzir na íntegra o imposto sobre o valor acrescentado que incidiu sobre os serviços a montante quando estes tenham sido utilizados não para a realização de uma operação com direito à dedução, mas sim no quadro de actividades que são apenas a sua consequência, salvo quando o sujeito passivo demonstre, através de elementos objectivos, que as despesas relacionadas com a aquisição destes serviços fazem parte do custo dos diversos elementos constitutivos do preço da operação a jusante.

(cf. n.ºs 24, 33, disp. 1-2)